



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

LEI Nº 611/2010

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antonio Luiz Zaneti, Prefeito do Município de Marapoama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Marapoama, poderá o Executivo Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público em consonância com as legislações Federal, Estadual e Municipal, cabendo ao serviço de abastecimento de água e esgoto do Município, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de alerta por parte do Poder Público por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação nos mananciais por parte da concessionária, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município também apurados pela concessionária.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, devendo a concessionária dos serviços de abastecimento, inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Art. 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

- I - lavar calçada com o uso continua de água;
- II - molhar ruas continuamente;
- III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e
- IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização, a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada **ao infrator, multa no valor de 10%** sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Art. 5º - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 6º - Constatado desperdício de água em próprio públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providencias com vistas a apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água e reuso nas atuais e novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 8º - O Programa desenvolverá as seguintes ações:

- I - conservação e uso racional da água entendida como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);
- II - utilização de fontes alternativas, entendida como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e
- III - reutilização de águas das piscinas, tanques e máquinas de lavar.

Art. 9º - Para o disposto nesta Lei, deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos imóveis já edificadas e principalmente nos projetos de novas edificações, especialmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva.

Art. 10 - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e a comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e apresentar sugestões.

Art. 11 - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marapoama, 22 de Setembro de 2010.



ANTONIO LUIZ ZANETI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



LUIZ RÖTTA JUNIOR
Diretor de Administração